



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.486 - PE (2014/0038969-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : PAULO GUSTAVO SIQUEIRA SALES
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
LEONARDO QUERCIA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, não bastando invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. Os argumentos trazidos no julgamento do *habeas corpus* original pelo Tribunal *a quo*, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

4. **Recurso ordinário provido para que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal**, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da **possibilidade de nova decretação da prisão preventiva**, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.486 - PE (2014/0038969-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : PAULO GUSTAVO SIQUEIRA SALES

ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE

LEONARDO QUERCIA BARROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO GUSTAVO SIQUEIRA SALES estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça de Pernambuco** que denegou a ordem pleiteada nos autos do *Habeas Corpus* 0011883-42.2013.8.17.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, no dia 4.9.2013, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 180, § 1º, e 288, parágrafo único, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em 10.9.2013 (fl. 21). Denúncia oferecida às fls. 13/18.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de origem, tendo sido denegada a ordem. Confira-se a ementa:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E QUADRILHA ARMADA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESTREITA DO WRIT. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR EMBASADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. DESMANCHE DE VEÍCULOS. RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. PENA MÁXIMA SUPERIOR A OITO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DA REPRIMENDA CONCRETA E DO REGIME CORRESPONDENTE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - O habeas corpus, em virtude de sua natureza sumária, presta-se apenas a sanar ilegalidades patentes, não comportando discussão aprofundada sobre matéria fático-probatória, como no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de negativa de autoria, além do que os autos demonstram haver indícios suficientes desta.

II - Justifica-se a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública porque as condutas imputadas ao Paciente revestem-se de intensa gravidade, em especial pelo desmonte de uma grande quantidade de veículos provenientes de roubos e furtos, sem falar na arma e munições apreendidas no estabelecimento pelo qual o Paciente se apresentou como responsável, não se podendo esquecer, ainda, o receio de reiteração delitiva.

III - Mostrando-se a prisão preventiva a única medida cautelar adequada ao caso, fica impossibilitada a concessão de liberdade provisória e a aplicação de medidas alternativas ao cárcere, insuficientes que seriam para garantir a ordem pública e prevenir a prática de novos crimes.

IV - Condições pessoais favoráveis não elidem, por si sós, a custódia cautelar, quando presentes os seus fundamentos, o que é o caso dos autos (Súmula 86, TJPE).

V - Não se pode considerar desproporcional a custódia cautelar, seja porque a pena máxima aplicável, em caso de condenação, é de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, seja porque é impossível, no estágio atual, e muito mais na estreita via do habeas corpus, antever a sanção a ser escolhida e o regime a ela adequado.

VI - Ordem denegada. Decisão unânime. (Fls. 178/179).

Nesta Corte, o recorrente sustenta a ilegalidade da prisão cautelar decretada. Afirma que a *"fundamentação utilizada para justificar a constrição cautelar do paciente é absolutamente inidônea (...) pois o crime de receptação qualificada prevê pena de 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão e trata-se de um tipo penal onde inexistente qualquer tipo de violência ou grave ameaça à pessoa"* (fl. 223).

Pugna, por fim, pela concessão da liberdade provisória até o julgamento de mérito da ação penal em curso, ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 251/262, pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.486 - PE (2014/0038969-2) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), **à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal**.

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, não bastando invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. Os argumentos trazidos no julgamento do *habeas corpus* original pelo Tribunal *a quo*, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

4. **Recurso ordinário provido para que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal**, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da **possibilidade de nova decretação da prisão preventiva**, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I.

O ponto central do deste recurso reside em suposta ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, a comprometer, conforme argumentos do recorrente, a necessária demonstração concreta do *periculum libertatis*, na configuração normativa que lhe deu o art. 312 do Código de Processo Penal.

A fim de contextualizar a conduta do recorrente, convém colacionar excerto do acórdão que ora se impugna:

Extrai-se dos autos, especialmente das informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, que o Paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado, juntamente com outros cinco indivíduos, pelo seguinte fato delituoso (fls. 13/18): no dia 04/09/2013, durante ação policial realizada no ferro-velho "JOU AUTO PEÇAS", situado na Avenida Luís Correia Brito, nº 1249 ou 1024, bairro de Campo Grande, nesta Capital, o Paciente e os corréus Herik Willian Almeida da Silva e Júlio César Barrai dos Santos, na condição de proprietários do estabelecimento, e em comunhão de desígnios com os outros dois denunciados, agindo todos em quadrilha ou bando armado, e no exercício de atividade comercial, tinham em depósito peças e acessórios que haviam sido desmontados de veículos automotores, cuja procedência eles sabiam ser de origem ilícita.

*Segundo a denúncia, os policiais, após informações obtidas pelo "disque-denúncia" acerca de um "desmanche" de carros roubados e furtados, dirigiram-se ao mencionado estabelecimento e lá encontraram farto material já desmontado **de pelo menos 17 (dezessete) automóveis**, discriminados na peça acusatória, **dentre os quais havia portas, para-lamas, tetos, forrações, equipamentos eletrônicos, escapamentos, bancadas, faróis e lanternas, além de peças que compõem os sistemas de ar condicionado, air-bags, caixas de direção hidráulica e freios ABS.***

*Por fim, narra a denúncia que, na ação policial, foi apreendida uma arma de fogo de uso permitido, qual seja, **01 (uma) pistola calibre 380, da marca Grendel, sem numeração aparente, com 01 (um) carregador e 05 (cinco) munições de mesmo calibre, provavelmente utilizada pelo bando em suas atividades ilícitas,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrando o crime de quadrilha. (Fls. 182/183).

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto necessária a garantia da ordem pública, sob os fundamentos que abaixo transcrevo, *verbis*:

[...] O flagrante está formalmente em ordem, por observância dos requisitos legais (arts. 302 a 306 do CPP), não havendo nenhum constrangimento ilegal, sendo, pois, legal.

A prova da materialidade e indícios de autoria (fumus commissi delicti), pressupostos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva conforme a parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal emergem dos autos, no presente momento, pelas informações trazidas nos autos até o momento através dos depoimentos testemunhais.

Os crimes em tela são dolosos, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, presente, assim, de forma alternativa, um dos requisitos específicos dispostos no artigo 313 do Código de Processo Penal, a constante no inciso I daquele dispositivo legal.

Através de consulta ao sistema Judwin e em consulta ao sistema da SDS, constatei que o investigado Lamerico Nascimento da Silva responde a processo criminal na 3ª Vara Criminal de Olinda, por crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, e além disso não há informações até o se todos os investigados possuem residência fixa e ocupação lícita.

O periculum libertatis, no meu entender, também resta patente, pois o delito fere gravemente a ordem pública e a reação do meio social acerca deste tipo de delito é visível, com reclamos aos magistrados que imponham uma conduta que, se não resolva, pelo menos amenize tal quadro de insatisfação" (fls. 20/21).

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por seu turno, ao analisar a fundamentação do decreto prisional, corroborou as razões do Juízo de piso e acrescentou:

Da análise dessas decisões, forçoso é concluir que a autoridade apontada como coatora apresentou motivos suficientes para a manutenção da custódia cautelar.

As condutas imputadas ao Paciente revestem-se de intensa gravidade, em especial pelo desmonte de uma grande quantidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de veículos provenientes de roubos e furtos, descritos às fls. 15/16, sem falar na arma e munições apreendidas no estabelecimento pelo qual o Paciente se apresentou como responsável.

Além da gravidade concreta do delito, não se pode esquecer o receio de que o Paciente, uma vez em liberdade, torne a delinquir, mesmo porque, segundo a denúncia, o ferro-velho "já vinha funcionando como local de 'desmanche' há algum tempo", indicando se tratar de conduta reiterada.

Tal fato, portanto, também motiva a manutenção da prisão como garantia da ordem pública. (Fls. 185/186).

Consoante entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, o encarceramento do réu antes do trânsito em julgado do édito condenatório deve ser efetivado apenas se **presentes e demonstrados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal**.

Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como que esteja configurado ao menos um dos fundamentos (exigências cautelares) previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

II.

Sob essas premissas, verifico que **não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem, para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o juiz singular apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a sustentar que outro corréu do mesmo processo responde a processo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal e que "o delito fere gravemente a ordem pública e a reação do meio social acerca deste tipo de delito é visível, com reclamos aos magistrados que imponham uma conduta que, se não resolva, pelo menos amenize tal quadro de insatisfação" (fl. 21).

Houve, portanto, clara afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 11.789/08 e numeração alterada pela L. n. 12.736/2012), o qual ordena que *"o juiz decidirá, **fundamentadamente**, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta."*

Não olvido que o **Tribunal de Justiça** impetrado, pela ocasião do julgamento do *habeas corpus* lá aforado, traz outros argumentos que buscam reforçar a prisão provisória, o que, porém, não se admite na espécie.

A uma, porque a decisão é permeada de **alguns argumentos genéricos, daqueles que servem para qualquer caso e, portanto, para nenhum**. Essa é a antiga dicção da Suprema Corte, quando assinala que *"... a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial - que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular - é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale por dizer que não serve a nenhum"* (*Habeas Corpus* nº 78.013-3/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19-03-1999, p. 9).

A duas, porque os argumentos trazidos pelo Tribunal de origem, tendentes a justificar a prisão provisória, **não se prestam a suprir a ausente motivação do juízo singular**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do recorrente.

Nessa diretriz, invoco julgado do Supremo Tribunal Federal:

(...) Quando a falta ou insuficiência de fundamentação de prisão preventiva constitua causa de nulidade da decisão, não a podem suprir informações prestadas em habeas corpus, nem o acórdão que o denegue ou negue provimento a recurso. (2ª Turma, HC n.º 94.344/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 21.5.2009, g.n.)

Consta no voto da aludida decisão outro valioso raciocínio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sepúlveda Pertence, com o qual ora faço coro, *verbis*:

No julgamento do habeas corpus que impugna a fundamentação de decisões de primeiro grau constrictivas da liberdade do paciente, não cabe às sucessivas instâncias, para denegar a ordem, suprir a sua deficiência originária, mediante achegas de novos motivos por ela não aventados.(...)
(HC 81.148, RTJ 179/1135-1136).

Nesta Colenda Corte Nacional há também precedentes em situação análoga. Cito, por todos, pronunciamento da Sexta Turma:

[...] 3. *A jurisprudência diz que a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. Diz também que não cabe ao Tribunal acrescentar motivação em decisão que pecou por sua carência. O habeas corpus não é ação de mão dupla, decorrendo dessa premissa a impossibilidade de órgão julgador vir a suplementar, em termos de fundamentos, o ato atacado (STF, HC n. 109.678/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 8/11/2012).*

4. Inidônea é a motivação do decreto da custódia cautelar com base na gravidade abstrata do delito, no clamor público e na insegurança social que o crime gera, pois tais elementos não são aptos a embasar a medida restritiva de liberdade.

5. No caso, a despeito do fato de se tratar de suposto roubo circunstanciado, notadamente não está demonstrada, de forma concreta, a imprescindibilidade da prisão cautelar do paciente. E o Tribunal estadual, em contraposição ao permitido, agregou, quando do julgamento do habeas corpus ajuizado pela defesa, fundamento não considerado na origem, para manter a decisão de primeiro grau. Evidente, pois, o constrangimento ilegal.(...)
(HC n.º 266.736/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis, DJe 13.5.2013). Destaque nosso.

Esses julgados consubstanciam a exigência, reforçada pelo Constituinte de 1988 (art. 93, IX, C.R.), de que as decisões judiciais sejam motivadas, máxime quando se cuida de ato que interfere na liberdade humana, também objeto de especial proteção (art. 5º, incisos LIV, LXI, LV, LVI).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, faço alusão, como **mero argumento supletivo**, à tendência de uma maior explicitação normativa do dever jurisdicional de motivação dos atos decisórios, a exemplo do que consta do Projeto do novo Código de Processo Civil (PL 8046/2010), cujo artigo 499, § 1º considera como **não fundamentada a decisão** que: “I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo; II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (...)”

III.

A motivação dos atos jurisdicionais, conforme imposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal (“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem leciona ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais “transcende o âmbito próprio do processo” (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a “atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional” (*op.cit*, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação dos atos judiciais a servir de *controle social* sobre os atos judiciais, e de *controle das partes* sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes, e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é uma garantia instrumental, garantia de segundo grau, ou *garantia das garantias*, como acentua LUIGI FERRAJOLI (*Direito e Razão. Teoria do garantismo penal*. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002. p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Neste sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de HÉLIO TORNAGHI (*Curso de processo penal*. v. 2, 5a ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87), ao lecionar que

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: “considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...” ou então “a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...”. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de TORNAGHI (*op.cit.*, p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (quaestio iuris) e sobre como os fatos se apresentam (quaestio facti). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. MICHELE TARUFFO pontua (*Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione*, in *Partecipação e processo*, Coord. Ada P.Grinoer *et al.* São Paulo: RT, 1988,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 45) que “(...) *a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito.*”

Mais especificamente sobre o tema sob análise, VITTORIO GREVI (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação. Destaquei.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual **mesmo para crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados também se passou a demandar motivação judicial direcionada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade.** É dizer, mesmo com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e a eles assemelhados (conforme disposto no artigo 5º, inc. XLIII da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória (HC n. 114.092/SC, Rel. Ministro Teori Zavaski, Segunda Turma, DJe 26.3.2013; HC n. 114.029/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22.2.2013; HC n. 114.714/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 1.8.2013), do direito à progressividade da execução das penas (HC n. 111.830/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18.2.2013; HC n. 114.409/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.8.2013; HC n. 104.011/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 22.3.2012), e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (HC n. 110.281/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5.6.2013; HC n. 114.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 21.5.2013; HC n. 111.008/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.4.2013).

IV.

À vista de todo exposto, dada a evidência da coação ilegal apontada, **dou provimento a este recurso ordinário em *habeas corpus*, para que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal 0074431-03.2013.8.17.0001, em trâmite na origem, se por outro motivo não estiver preso.**

Fica ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0038969-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 45.486 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118834220138170000 00744310320138170001 118834220138170000 3193846
319384600

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO GUSTAVO SIQUEIRA SALES
ADVOGADOS	: CÉLIO AVELINO DE ANDRADE LEONARDO QUERCIA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: HERIK WILLIAN ALMEIDA DA SILVA
CORRÉU	: LAMÉRICO NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	: CLEITON MÁRCIO DE SOUZA
CORRÉU	: REZONILDO CARNEIRO ALVES JÚNIOR
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR BARRAL DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.